



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE LICITAÇÕES

128
②

Processo Administrativo nº 1009/2022

Pregão Eletrônico nº 19/2022

À Procuradoria Geral do Município,

Trata-se de Pregão Eletrônico que tem por objeto o registro de preços de emulsão asfáltica (RL-1C), para a Secretaria Municipal de Obras e Serviços, cuja sessão ocorreu através do sistema BEC – Bolsa Eletrônica de Compras do Estado de São Paulo, sendo que a ata da sessão encontra-se às fls. 76/79.

A empresa CBB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ASFALTOS E ENGENHARIA LTDA sagrou-se vencedora da Cota Principal e a empresa COMSERMAS COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA vencedora da Cota Reservada.

Recursos Administrativos

Ao final da sessão, a empresa CBB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ASFALTOS E ENGENHARIA LTDA manifestou intenção em recorrer, alegando que a empresa COMSERMAS COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA não possui autorização da ANP - Agência Nacional do Petróleo para comercialização do material.

Tempestivamente encaminhou as razões recursais (fls. 127). Além da informação da vencedora não possuir a autorização da ANP para comercializar os produtos objeto do registro de preços, também alegou que a empresa vencedora não possui o objeto social compatível ao objeto do certame.

②



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE LICITAÇÕES

"A distribuição do asfalto é uma atividade regulamentada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) e somente os agentes autorizados pela Agência podem armazenar, industrializar, comercializar, exercer o controle de qualidade do produto e prestar assistência técnica aos adquirentes. Considerando que asfaltos são derivados de petróleo, a ANP emitiu a Resolução n.º 02 de 14 de janeiro de 2005 que estabelece os requisitos necessários à autorização para o exercício da atividade de distribuição de asfaltos e sua regulamentação.

Dispõe o art. 3º da citada Resolução que as pessoas jurídicas somente poderão exercer atividade de distribuição de asfaltos mediante autorização da ANP, conforme dispositivo, in verbis:

"Art. 3º: A atividade de distribuição de asfaltos somente poderá ser exercida por pessoa jurídica, constituída sob as leis brasileiras, que possuir autorização da ANP." Na seção II, da Habilitação, o artigo 30 da Lei 8666/93, preceitua, in verbis:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;"

Assim, nos termos dos dispositivos legais supramencionados, para que possa fornecer produtos asfálticos à municipalidade, a empresa licitante deve possuir autorização da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, sob pena de fornecimento irregular do objeto do certame e violação do princípio da legalidade.

Por estas razões, pede a desclassificação/inabilitação da vencedora da Cota Reservada - COMSERMAS COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

Contrarrazões

Não houve envio de contrarrazões.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE LICITAÇÕES

129

Manifestação

Com relação a compatibilidade do objeto, conforme decisão do TCE-MG, *"é obrigatória a compatibilidade entre a atividade empresarial do licitante e a pretensão contratual administrativa, com fundamento na proporcionalidade e na busca da proposta mais vantajosa, mas não é válida a exigência de exatidão na correspondência entre o objeto da licitação e o objeto social da empresa licitante, com fulcro na competitividade.*

As atividades desempenhadas pelas empresas licitantes, entretanto, devem guardar uma relação de pertinência com o objeto da licitação, sem que isso signifique, necessariamente, uma correspondência literal entre o objeto social e o objeto descrito no edital.

Referente a autorização da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, verifico que, conforme a norma citada pela recorrente, faz-se necessária a autorização.

Diante de todo o exposto, entendo s.m.j, que o recurso interposto seja julgado parcialmente PROCEDENTE, no que diz respeito a autorização junto à ANP, porém, considerando que não foi uma exigência explícita do instrumento convocatório, entendo que há a necessidade de ANULAÇÃO do certame e orientação para inclusão da exigência nas próximas licitações, razão pela qual, encaminho os autos a esta Douta Procuradoria para que seja emitido parecer com relação aos assuntos em questão e posterior decisão do Sr. Prefeito.

Pirassununga, 02 de maio de 2022.

Rafaela C. Machnosck Martins
Pregoeira



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

Protocolo nº 1271/2022

Senhor Procurador:

Cuidam os autos de certame licitatório, modalidade Pregão, com o objeto de registro de preço para emulsão asfáltica (RL-1C) para atender as necessidades da Secretaria de Obras.

No decorrer do “iter” processual a empresa CBB Indústria e Comércio de Asfalto e Engenharia Ltda, vencedora da cota principal, apresenta recurso em face da empresa, Comsermas Comércio de Materiais de Construção Ltda, vencedora da cota reserva, oportunidade em que, após análise e fundamentação a i. Pregoeira externa linha de persuasão **julgando procedente o recurso interposto, no que concerne a autorização junto à ANP e com a conseqüente anulação do certame.**

É breve relato do essencial.

Passa-se a manifestação.

Em que pese o respeito do envio dos autos à Procuradoria para manifestação jurídica, entendo despicienda, pois a função da Pregoeira, além das demais, com fulcro no art. 3º, IV da Lei 10.520/2002, **é habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.**

Sem prejuízo disto, cabe a Pregoeira nos termos do art. 4º, XX do mesmo diploma legal, proceder a **adjudicação do objeto da licitação ao vencedor**, concluindo com isto que cabe ao Pregoeira externar sua linha de

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**

Estado de São Paulo

PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

raciocínio, sem a necessidade de manifestação jurídica, vez que neste caso acolheu os *argumentos recursais*.

Destarte, diante do exposto, *despiciendo apresentação de posicionamento jurídico*, valendo-se como decisão a externada pela i. Pregoeira. Homologada, sejam os autos encaminhados à Seção de Licitação/Pregoeira, para as providências desenhadas no parecer de fls.128/129, parte final.

É como opino,

Sub censura.

Pirassununga, 04 de maio de 2022.

Valter Tadeu Camargo de Castro.

Procurador Municipal.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA*Estado de São Paulo***PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

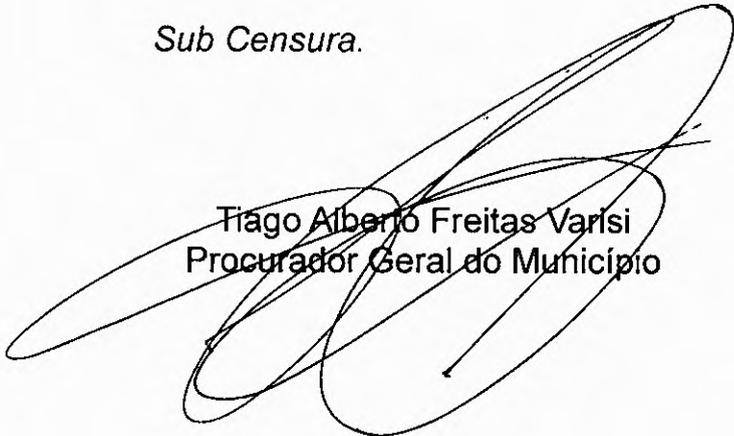
PROTOCOLO 1009/2022**A SEÇÃO DE Licitações**

Ratifico o Parecer Jurídico de folhas retro por seus próprios fundamentos e condições verificadas nos autos.

Segue os autos para continuidade dos trabalhos.

Pirassununga, 04 de maio de 2022.

Sub Censura.



Tiago Alberto Freitas Varisi
Procurador Geral do Município



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE LICITAÇÃO

133

20

Processo Administrativo nº 1009/2022
Pregão Eletrônico nº 19/2022

**AO
GABINETE DO PREFEITO**

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Encaminho os autos para decisão de recurso e decisão de anulação do certame, conforme exposto às fls. 128/132.

Pirassununga, 06 de maio de 2022.

Rafaela C. Machnosck Martins
Pregoeira



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

**Estado de São Paulo
GABINETE DO PREFEITO**



REF. PROT. Nº 1009/2022

À SEÇÃO DE LICITAÇÃO

Homologo manifestação dessa Seção de fls. 128/129 e da Procuradoria Geral do Município de fls. 130/132.

Tomar as devidas providências.

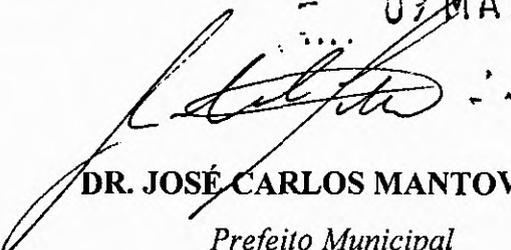
Pirassununga,

- 0. MAI 22

= =

- 07 MAI 22

= =


DR. JOSÉ CARLOS MANTOVANI

Prefeito Municipal